

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 8/2003

Havendo necessidade de se rever o quadro legal dos órgãos do Estado visando estabelecer, no prosseguimento da construção de uma administração pública para o desenvolvimento, novos princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado, em conformidade com os artigos 185 e 186 da Constituição da República, ao abrigo do nº.1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1 (Âmbito)

- 1. A presente lei estabelece princípios e normas de organização, competências e de funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade.
- 2. A organização, competência e funcionamento das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização das fronteiras, emissão de moeda e as de relações diplomáticas regem-se por normas ou regras próprias. Regem-se também por normas ou regras próprias, as instituições de finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração.

Artigo 2 (Função dos órgãos locais do Estado)

- 1. Os órgãos locais do Estado têm a função de representação do Estado ao nível local para a administração do desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a unidade e integração nacionais.
- 2. Os órgãos locais do Estado, no âmbito das suas funções de direcção estatal, exercem competência de decisão, execução e controlo no respectivo escalão.
- 3. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse local e nacional, observando a

Constituição, as deliberações da Assembleia da República e as decisões do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado de escalão superior.

Artigo 3 (Princípios de organização e funcionamento)

- 1. A organização e funcionamento dos órgãos locais do Estado obedecem *aos* princípios da desconcentração e da desburocratização administrativas, visando o descongestionamento do escalão central e a aproximação dos serviços públicos às populações, de modo a garantir a celeridade e a adequação das decisões às realidades locais.
- 2. Os órgão locais do Estado observam o princípio da estrutura integrada verticalmente hierarquizada.
- 3. No seu funcionamento, a par das normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública legalmente definidas, observam os princípios da boa administração, do respeito pelos direitos subjectivos e pelos interesses legítimos dos administrados, garantem a participação activa dos cidadãos, incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades, aplicando nomeadamente os recursos ao seu alcance.

Artigo 4 (Principio de legalidade)

- 1. Os órgãos locais do Estado realizam as suas actividades, observando a constituição da República e demais leis, dentro dos limites das suas competências e em conformidade com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.
- 2. Os órgãos locais do Estado fazem respeitar as leis e realizam o controlo administrativo no território sob sua jurisdição.

Artigo 5 (Princípios de relacionamento)

Nas suas relações com os administrados, os órgãos locais do Estado observam, nomeadamente os princípios da justiça, igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei, imparcialidade, transparência e da proporcionalidade.

Artigo 6 (Designação dos dirigentes dos órgãos locais do Estado)

Podem ser dirigentes de órgãos locais do Estado cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e experiência profissional na administração pública, para exercer as suas funções com idoneidade, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

Artigo 7

(Relações entre os órgãos centrais e os órgãos locais do Estado)

As relações entre os órgãos centrais e os órgãos locais do Estado se desenvolvem com observância dos princípios de unidade, hierarquia e coordenação institucional.

Artigo 8 **(Estrutura orgânica do governo provincial e distrital)**

Compete ao Conselho de Ministros definir a estrutura orgânica dos governos provincial e distrital, tendo em consideração as necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento da província ou distrito.

Artigo 9 (Coordenação com as autarquias locais)

- 1. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam a autonomia, e as atribuições e competências das autarquias locais.
- 2. Os órgãos locais do Estado coordenam os seus planos, programas, projectos e acções com os órgãos das autarquias locais compreendidas no território respectivo, visando a realização harmoniosa das suas atribuições e competências.

Artigo 10 (Articulação com as autoridades comunitárias)

No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República, as demais leis e os regulamentos sobre a matéria.

Capítulo II Âmbito territorial

Artigo 11 (Província)

- 1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social da Administração Local do Estado.
- 2. A província é constituída por distritos, postos administrativos e localidades.
- 3. A província abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no território respectivo.

Artigo 12 (Distrito)

- 1. O distrito é a unidade territorial principal da organização e funcionamento da Administração Local do Estado e a base da planificação do desenvolvimento económico, social e cultural da República de Moçambique.
- 2. O distrito é composto por postos administrativos e localidades.
- 3. O distrito abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

Artigo 13 (Posto Administrativo)

- 1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito, tendo em vista garantir a aproximação efectiva dos serviços da Administração Local do Estado às populações e assegurar maior participação dos cidadãos na realização dos interesses locais.
- 2. O posto administrativo é constituído por localidades.
- 3. O posto administrativo abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

Artigo 14 (Localidade)

- 1. A localidade é a unidade territorial base da organização da Administração Local do Estado e constitui a circunscrição territorial de contacto permanente dos órgãos locais do Estado com as comunidades e respectivas autoridades.
- 2. A localidade compreende aldeias e outros aglomerados populacionais inseridos no seu território.

Capítulo III Estruturas dos órgãos locais do Estado

Sessão I

Órgãos da província e aparelho provincial do Estado

Artigo 15 (Designação)

São órgãos da administração pública de província:

a) o Governador Provincial;

b) o Governo Provincial;

Artigo 16 (Governador Provincial)

- 1. O Governador Provincial é, na respectiva província, o representante da autoridade central da Administração do Estado.
- 2. O Governador Provincial é nomeado, exonerado ou demitido pelo Presidente da República.
- 3. Nos seus impedimentos ou ausências, o substituto do Governador Provincial é designado pelo Presidente da República.

Artigo 17 (Competência do Governador Provincial)

- 1. Compete ao Governador Provincial:
 - a) representar, na província, a autoridade central da Administração do Estado;
 - b) dirigir o governo provincial;
 - c) supervisar os serviços da administração do Estado na província;
 - d) dirigir a preparação, execução e controlo do programa do Governo, do plano económico e social e do orçamento do Estado na província;
 - e) orientar a elaboração das propostas do plano e orçamento da província e do respectivo balanço de execução;
 - f) apresentar relatórios periódicos ao Presidente da República sobre a governação e vida sócio-económico e cultural da província;
 - g) decidir sobre questões de gestão dos recursos humanos do Estado pertencentes ao quadro de pessoal provincial;
 - h) orientar e acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes da cooperação internacional na província;
 - i) criar unidades de prestação de serviços de saúde primários, bem como escolas primárias de ensino geral;
 - j) tomar providências e dirigir as instruções adequadas ao comandante provincial da Polícia da República de Moçambique, no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas;
 - k) determinar medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares;
 - I) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais urgentes de interesse público o

- exijam, devendo solicitar, logo que seja possível, a ratificação pelo órgão normalmente competente;
- m) despachar com os directores provinciais e com outros quadros de direcção e chefia que, no âmbito da estrutura integrada, verticalmente hierarquizada, se subordinem directamente ao governador provincial;
- n) exercer outras competências atribuídas por lei.
- 2. Os actos administrativos do governador provincial, quando executórios, tomam a forma de despacho; quando sejam instruções genéricas tomam a forma de circular; uns e outros são comunicados especificamente aos interessados e publicados na ordem de serviço ou outras práticas habituais.

Artigo 18 **(Governo provincial)**

- 1. O governo provincial é o órgão encarregado de garantir a execução, no escalão da província, da política governamental centralmente definida.
- 2. O governo provincial dispõe de autonomia administrativa no quadro da desconcentração da administração central.
- 3. O governo provincial é dirigido pelo governador provincial.
- 4. Os membros do governo provincial são nomeados centralmente.

Artigo 19 (Competência do Governo Provincial)

Compete ao Governo Provincial:

- a) aprovar a proposta do plano e orçamento provincial, supervisar a sua execução e apreciar o respectivo relatório balanço, observando as decisões do Conselho de Ministros:
- supervisar a acção e o funcionamento dos órgãos locais do Estado dos escalões de distrito, posto administrativo e localidade, em conformidade com a lei, as deliberações do Conselho de Ministros e com as especificidades da respectiva província;
- c) deliberar sobre questões que se suscitem em relação à aplicação de decisões emanadas das autoridades centrais da administração do Estado;
- d) Fazer o acompanhamento da execução das medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, determinadas nos termos da alínea k) do número 1 do artigo 17.
- e) Exercer outras competências atribuídas por lei.

Artigo 20 (Composição do governo provincial)

O governo provincial tem a seguinte composição:

- a) Governador Provincial;
- b) Secretário Permanente Provincial:
- c) directores provinciais.

Artigo 21 (Funcionamento do governo provincial)

- 1. O governo provincial realiza sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. As sessões ordinárias realizam-se de quinze em quinze dias e as extraordinárias sempre que as necessidades do serviço o exigirem.
- 3. As sessões do governo provincial são convocadas e dirigidas pelo Governador Provincial.

Artigo 22 (Secretário Permanente Provincial)

- 1. O Secretário Permanente provincial é, na respectiva província, o responsável por garantir a organização, planificação e controlo das actividades do governo provincial, em geral, e das áreas da função pública e administração local do Estado, em particular.
- 2. O Secretário Permanente provincial assegura o funcionamento permanente e regular dos serviços técnico-administrativos, nomeadamente os da gestão dos recursos humanos do quadro do pessoal provincial e a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da área da função pública e administração local do Estado.
- 3. O secretário permanente provincial é nomeado pelo Primeiro Ministro, sob proposta do ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do governador provincial.
- 4. O Secretário Permanente provincial, subordina-se ao Governador Provincial.
- 5. Na realização das suas actividades, o secretário permanente provincial articula e coordena com o ministro que superintende a função pública e a administração local do Estado.

Artigo 23 (Aparelho provincial do Estado)

O aparelho provincial do Estado tem a seguinte composição:

- a) secretaria provincial;
- b) gabinete do governador provincial;
- c) direcções provinciais;
- d) serviços provinciais.

Artigo 24 (Secretaria provincial)

- 1. A secretaria provincial tem as seguintes funções:
 - a) prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao funcionamento do governo provincial;
 - b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do governo provincial;
 - c) realizar as demais funções de gestão dos recursos humanos do quadro de pessoal provincial, bem como da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da área da função pública e administração local do Estado.
- 2. A secretaria provincial é dirigido por um secretário permanente provincial.

Artigo 25 (Gabinete do governador provincial)

- 1. É função do gabinete do governador provincial executar as tarefas de carácter organizativa, técnico e protocolar, de apoio ao governador provincial.
- 2. O gabinete do governador provincial é dirigido por um chefe de gabinete, nomeado pelo Governador Provincial.

Artigo 26 (Direcções provinciais)

As direcções provinciais garantem, sob direcção dos respectivos directores:

- a) a execução de planos e programas definidos pelos órgãos do aparelho do Estado de escalão superior e pelo governo provincial para os respectivos sectores de actividades;
- b) a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades.

Artigo 27 (Serviços provinciais)

- 1. Podem ser criados serviços provinciais, quando as necessidades, potencialidade e capacidades de desenvolvimento do sector, ramo ou área assim o exigirem.
- 2. Os serviços provinciais garantem, sob direcção dos respectivos chefes:
 - a) a execução de planos e programas definidos pelos órgãos do Estado de escalão superior e pelo governo provincial para aos respectivos sectores de actividade;
 - b) a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades.
- 3. A criação dos serviços provinciais é feita centralmente ou sob proposta do governo provincial respectivo.

Artigo 28 (Delegações provinciais)

- 1. As delegações provinciais são extensões de pessoas colectivas de direito público de natureza institucional e empresarial.
- 2. A criação das delegações provinciais é feita centralmente, ouvido o governo provincial respectivo.

Artigo 29

(Funções, organização e competência das direcções e serviços provinciais)

As funções, organização e competência específica das direcções e serviços provinciais são estabelecidas pelos respectivos estatutos orgânicos.

Artigo 30

(Directores provinciais)

- 1. Os directores provinciais são nomeados centralmente.
- 2. As nomeações dos directores provinciais carecem sempre de parecer favorável dos respectivos governadores provinciais.
- 3. Os directores provinciais subordinam-se ao governador provincial.
- 4. Na realização das suas actividades, os directores provinciais obedecem às orientações técnicas e metodológicas dos órgãos do aparelho central do Estado que superintende nos respectivos sectores ou ramos de actividades.

- 5. Os directores provinciais prestam contas das suas actividades ao governador e ao governo provincial.
- 6. Os directores provinciais prestam informação sobre os aspectos fundamentais da sua actividade aos ministros que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividade.

Artigo 31 (Chefes de serviços provinciais)

- 1. Os chefes de serviços provinciais subordinam-se ao governador provincial, sem prejuízo das orientações técnicas e metodológicas dos órgãos do aparelho central do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividades.
- 2. Os chefes de serviços provinciais são nomeados pelo governador provincial.

Artigo 32 (Delegados provinciais)

- 1. Os delegados provinciais são representantes de organismos públicos centrais, nas respectivas províncias.
- 2. Os delegados provinciais são nomeados pelo dirigente do respectivo organismo central.
- 3. Os delegados provinciais subordinam-se centralmente, sem prejuízo da articulação e cooperação com o governador e o governo provinciais.

Secção II Órgãos de distrito e aparelho distrital do Estado

Artigo 33 (Designação)

São órgãos da Administração Pública do distrito:

- a) o Administrador Distrital;
- b) o governo distrital.

Artigo 34 (Administrador Distrital)

- 1. O Administrador Distrital é, no respectivo distrito, o representante da autoridade central da administração do Estado.
- 2. O Administrador Distrital é nomeado pelo ministro que superintende na Administração Local do Estado, ouvido ou por proposta do governador provincial.

- 3. O Administrador Distrital dirige a execução do programa do governo, do plano económico e social e do orçamento do Estado no respectivo distrito.
- 4. O Administrador Distrital dirige o governo distrital e responde individualmente pelas actividades administrativas do distrito perante o governo provincial.
- 5. O Administrador Distrital designa quem o representa na realização de actividades específicas.
- 6. Nos impedimentos ou ausências inferiores a 30 dias, o substituto do Administrador Distrital é nomeado pelo Governador Provincial.
- 7. Nos impedimentos ou ausências iguais ou superiores a 30 dias, o substituto do Administrador Distrital é designado pelo ministro que superintende a função pública e a administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

Artigo 35 (Competência do administrador distrital)

- 1. Compete ao administrador distrital:
 - a) representar a Administração central do Estado no território do respectivo distrito;
 - b) concorrer para a consolidação e reforço da unidade nacional e promover o desenvolvimento sócio-económico no território do respectivo distrito;
 - c) promover a participação das comunidades e das autoridades comunitárias respectivas nas actividades de desenvolvimento económico, social e cultural locais;
 - d) superintender na execução dos programas e planos económicos e sociais do governo definidos para o respectivo distrito;
 - e) realizar as diligências necessárias para a colaboração entre os serviços públicos do distrito, de acordo com as instruções dos respectivos membros do governo ou outros superiores hierárquicos;
 - f) coordenar as acções de prevenção, protecção e defesa civil da população, mormente na eminência ou durante a ocorrência de calamidades naturais, em colaboração estreita com as forças de defesa e segurança estacionadas no distrito, bem como com a sociedade civil;
 - g) conferir posse aos directores de serviços distritais, chefes de postos administrativos e outros funcionários públicos que exerçam funções de chefia, nomeados pelo governador provincial;
 - h) propor a criação e extinção dos serviços distritais ao governador provincial;
 - i) orientar e acompanhar a implementação das actividades dos agentes de cooperação internacional no território do distrito;

- j) prestar informações ao governo provincial e aos órgãos centrais do Estado acerca de assuntos de interesse para o distrito ou com este relacionados.
- 2. Compete ainda ao administrador distrital supervisar as actividades dos serviços distritais, nomeadamente:
 - a) despachar com os directores dos serviços distritais;
 - b) proceder ao acompanhamento , verificação e decisão sobre aspectos de execução de decisões do governo;
 - c) pronunciar-se sobre propostas de nomeação de chefes de serviços distritais pelo governador provincial;
 - d) gerir o quadro de pessoal privativo de distrito, exercendo sobre ele a competente acção disciplinar;
 - e) apresentar os projectos do plano e orçamentos do distrito;
 - f) dirigir a realização do plano e orçamento do distrito aprovados pelos órgãos competentes;
 - g) aplicar e fazer aplicar as leis, regulamentos e outros actos administrativos, supervisando o funcionamento de todos os serviços estatais do distrito:
 - h) fazer executar as obras públicas previstas no plano e orçamento do Estado, de acordo com as orientações ou instruções do governo provincial;
 - i) conceder licenças para actividades com fins económicos e sociais na área do distrito, com observância dos limites das competências conferidas a outros órgãos;
 - j) mandar levantar os autos de transgressão e decidir em conformidade com as leis e regulamentos da administração pública;
 - k) tomar providências e emitir as instruções adequadas ao comandante distrital da Polícia da República de Moçambique;
 - determinar e coordenar medidas preventivas ou de socorro em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares;
 - m) praticar actos administrativos ou tomar outras decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais urgentes de interesse público o exijam, devendo solicitar logo que seja possível a ratificação pelo órgão normalmente competente;
 - n) Exercer outras competências atribuídas por lei.
- 3. Os actos administrativos do administrador distrital, quando executórios, tomam a forma de despacho; quando sejam instruções genéricas para os serviços do Estado do mesmo e de escalões inferiores tomam a forma de

circular; uns e outros são comunicados especificamente aos interessados e publicados na ordem de serviço ou segundo as práticas habituais.

Artigo 36 (Governo distrital)

O governo distrital é, no respectivo distrito, o órgão local do Estado encarregado de realizar o programa do governo e o plano económico e social, com poderes de decisão, execução e controlo das actividades previstas.

Artigo 37 (Composição do governo distrital)

O governo distrital tem a seguinte composição:

- a) administrador distrital;
- b) directores de serviços distritais.

Artigo 38 (Funcionamento do governo distrital)

- 1. O governo distrital tem sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. As sessões ordinárias realizam-se um a vez por mês e as extraordinárias sempre que há conveniência do serviço.
- 3. As sessões do governo distrital são convocadas e dirigidas pelo administrador distrital.

Artigo 39 (Competência do governo distrital)

- 1. Compete ao governo distrital:
 - a) aprovar o seu regulamento de funcionamento interno;
 - b) aprovar as propostas do plano de desenvolvimento, plano de actividades e do orçamento do distrito;
 - c) aprovar o balanço e conta de execução do orçamento distrital e submeter aos órgãos competentes;
 - d) aprovar os relatórios de balanço da execução dos planos de desenvolvimento local, incluindo os referentes aos planos de actividades;
 - e) aprovar as propostas do plano de estrutura, do ordenamento do território, compreendendo zonas ecológicas e outras áreas de protecção;
 - f) estabelecer as reservas distritais de terra;

- g) elaborar propostas sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas, submetendo-as às entidades competentes;
- h) aprovar e executar programas de fomento de actividades de manutenção, protecção e reconstituintes do meio ambiente;
- i) aprovar e incentivar programas de aplicação de energia alternativa à energia lenhosa e de carvão vegetal;
- j) definir o modo e os meios de recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos sólidos, em especial, os dos hospitais e outros tóxicos;
- k) prestar serviços e realizar investimentos de interesse público, financiados total ou parcialmente pela recuperação dos custos, nomeadamente cemitérios públicos, mercados e feiras, matadouros, reflorestamento, plantio e conservação de árvores de sombra, construção e manutenção de ruas nas zonas urbanas e de estradas nas zonas rurais, abastecimento de água, remoção, recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e tóxicos, limpeza pública, produção e distribuição de energia eléctrica, iluminação pública e jardins, campos de jogos e outros parques públicos;
- fixar as taxas e tarifas de receitas não fiscais, conforme as competências atribuídas por lei e zelar pela cobrança das receitas fiscais e não fiscais do Estado na sua área de competência;
- m) promover e apoiar as iniciativas de desenvolvimento local com a participação das comunidades e dos cidadãos na solução dos seus problemas;
- n) elaborar propostas e pareceres sobre acções ou programas de promoção e apoio à actividade económica no distrito, submetendo-os a decisão das instituições ou entidades competentes;
- o) criar condições visando garantir a segurança alimentar no território sob sua jurisdição, em estreita colaboração com as instituições vocacionadas para a matéria;
- p) realizar acções de prevenção, protecção e defesa civil da população, mormente na eminência ou durante a ocorrência de calamidades naturais, em colaboração com as forças de defesa e segurança estacionadas no distrito, e com a sociedade civil.

Artigo 40 (Aparelho do Estado no distrito)

O aparelho do Estado ao nível distrito tem a seguinte composição:

- a) secretaria distrital;
- b) gabinete do administrador distrital;
- c) serviços distritais.

Artigo 41 (Secretaria distrital)

- 1. A secretaria distrital tem as seguintes funções:
 - a) garantir a assistência técnica e administrativa necessária ao funcionamento do governo distrital;
 - b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do governo distrital;
 - c) realizar as demais funções de gestão dos recursos humanos, materiais, e financeiros do governo distrital e das áreas da função pública e da administração local do Estado.
- 2. A secretaria distrital é dirigida por um secretário permanente distrital.
- 3. O secretário permanente distrital é nomeado pelo Governador Provincial ouvido ou por proposta do administrador distrital.

Artigo 42 (Gabinete do administrador distrital)

- 1. É função do gabinete do administrador distrital executar as tarefas de carácter organizativa, técnico ou protocolar, de apoio ao administrador distrital.
- 2. O gabinete do administrador distrital é dirigido por um chefe de gabinete.

Artigo 43 (Serviços distritais)

- 1. Os serviços distritais garantem, sob direcção dos respectivos directores:
 - a) a execução de programas e planos definidos pelos órgãos do Estado de escalão superior;
 - b) a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividade.
- 2. A criação dos serviços distritais é da competência do governador provincial, dependendo das necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento económico, social e cultural de cada distrito.
- 3. As funções , organização e competências específicas dos serviços distritais são estabelecidos pelo respectivo estatuto orgânico.

Artigo 44 (Directores de serviços distritais)

Os directores de serviços distritais subordinam-se ao administrador distrital, sem prejuízo da orientação técnica e metodológica dos órgãos do aparelho do Estado de escalão superior que superintendem nos respectivos sectores, áreas ou ramos de actividades.

Secção III Órgão de posto administrativo

Artigo 45 (Designação)

O órgão do posto administrativo é o chefe do posto administrativo.

Artigo 46 (Chefe do posto administrativo)

- 1. O chefe do posto administrativo é o dirigente superior da Administração Central do Estado no território do respectivo posto administrativo, e subordina-se ao administrador distrital.
- 2. O chefe do posto administrativo é o representante da Administração Central do Estado no território do respectivo posto administrativo.
- 3. O chefe do posto administrativo assegura a ligação entre as autoridades administrativas do Estado e as comunidades locais.
- 4. Nas suas funções, o chefe do posto administrativo é apoiado por uma secretaria administrativa.
- 5. O chefe de posto administrativo é nomeado pelo ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do governador provincial.
- 6. O ministro que superintende na administração local do Estado pode delegar a competência referida no número anterior no governador provincial.
- 7. Nos impedimentos ou ausências do chefe de posto administrativo, por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do governador provincial.
- 8. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do chefe de posto administrativo será designado pelo administrador distrital.

Artigo 47 (Competência do chefe do posto administrativo)

São competências do chefe do posto administrativo:

- a) promover e organizar a participação das comunidades locais, na solução dos problemas locais;
- b) zelar pela manutenção da ordem e tranquilidade públicas no respectivo território;
- c) promover o desenvolvimento de actividades económicas, sociais e culturais, estimulando a ocupação de todos os cidadãos capazes, priorizando as camadas mais vulneráveis;
- d) assegurar a análise das reclamações sugestões dos cidadãos, dando soluções àquelas que são da sua competência e remeter as que não sejam para os níveis competentes;
- e) fazer reuniões públicas sempre que for necessário para dar informações , auscultar as comunidades locais sobre a vida destas, recolher sugestões sobre o funcionamento da Administração e promover a educação cívica;
- f) prestar contas de execução das tarefas emanadas dos órgãos de escalões superiores.

Secção IV Órgão da localidade

Artigo 48 (Designação)

O órgão da localidade é o Chefe de localidade.

Artigo 49 (Chefe de localidade)

- 1. O chefe da localidade é, na respectiva localidade, o representante da autoridade central da administração pública do Estado e subordina-se ao chefe do posto administrativo.
- 2. O Chefe de localidade é nomeado pelo governador provincial, ouvido ou por proposta do administrador distrital.
- 3. Na realização das suas funções o Chefe de localidade é apoiado por uma secretaria da administração.
- 4. Nos impedimentos ou ausências do Chefe da localidade, por período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo governador provincial.

5. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe de localidade será designado pelo administrador distrital.

Artigo 50 (Competência do Chefe da localidade)

- 1. Compete ao chefe de localidade:
 - a) promover as acções de desenvolvimento económico, social e cultural da localidade, de acordo com o plano económico e social do governo;
 - b) mobilizar e organizar a participação da comunidade local na resolução dos problemas sociais da respectiva localidade.

Capítulo IV Disposições Financeiras

Artigo 51 (Regime Financeiro)

O regime financeiro dos órgãos locais do Estado no que concerne à programação, gestão, execução e controlo interno do Orçamento do Estado, é o constante da lei que estabelece o Sistema da Administração Financeira do Estado e respectiva regulamentação.

Artigo 52 (Orçamento)

- 1. Os órgãos locais do Estado de escalões provincial e distrital são dotados de orçamento próprios.
- 2. O orçamento dos órgãos locais do Estado prevê receitas e fixa despesas a realizar num determinado exercício económico.
- 3. As dotações orçamentais para o posto administrativo e localidade são estabelecidos no orçamento do governo distrital.

Artigo 53 (Orçamento do governo provincial)

- 1. O governo provincial submete aos órgãos locais competentes do Subsistema do Orçamento do Estado, a proposta do orçamento da província nos prazos legalmente estabelecidos.
- 2. O governo provincial deve realizar a programação e gestão do seu orçamento sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças.

3. Na preparação e elaboração anual da proposta do orçamento, o governo da província deve considerar toda a planificação delineada de âmbito central e provincial.

Artigo 54 (Orçamento do governo distrital)

- 1. O governo distrital submete aos órgãos competentes do Subsistema do Orçamento do Estado, a proposta do orçamento nos prazos legalmente estabelecidos.
- 2. O governo distrital realiza a programação e gestão do seu orçamento sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças ao nível local.
- 3. Na preparação e elaboração anual da proposta do orçamento, o governo distrital considera toda a planificação delineada do âmbito central, provincial e o plano de desenvolvimento distrital.

Artigo 55 (Receitas dos órgãos locais do Estado)

- 1. As receitas dos governos provinciais e distritais são compostas de dotações do Orçamento do Estado e das taxas e licenças.
- 2. As dotações aos órgãos locais do Estado são definidas em cada exercício económico na lei orçamental.
- 3. As taxas e licenças são estabelecidas pelo conselho de ministros, que regulamenta sobre a respectiva competência dos órgãos locais do Estado em matéria de fixação e revisão.

Artigo 56 (Despesas dos órgãos locais do Estado)

Os governos provinciais e distritais realizam despesas em conformidade com os orçamentos aprovados e sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças.

Capítulo V Disposições finais

Artigo 57 (Revogação)

São revogadas as Leis nº 5/78 e 7/78, de 22 de Abril e todas as demais disposições legais que contrariem as da presente Lei.

Artigo 58 **(Competência regulamentar)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar esta Lei, até seis meses a contar da data da sua publicação .

Artigo 59 **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 27 de Março de 2003

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Joaquim Mulémbwè

Publique-se.

O Presidente da República

Joaquim Alberto Chissano